



**Stericycle**

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA JAQUELINE JULIA DE CASTRO PREGOEIRA DA  
PREFEITURA DE PIRACANJUBA/GO

*Pregão Presencial nº. 035/2015*  
*Ref. Processo nº. 7499/15*

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, sociedade empresária, com filial na QI 21 LOTE 51-55 Bairro Ceilândia/DF, CEP 70632-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº01.568.077/0006-30, neste ato representada por seu procurador, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Presencial nº. **035/2015**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde, a ser realizada no município de Piracanjuba, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** nos seguintes termos:

#### DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA ME'S E EPP'S

A promulgação da Lei Complementar n. 147/2014, alteradora da Lei Complementar n. 123/2006, houve por densificar a abrangência do regime de prerrogativas das ME's e EPP's nas licitações públicas. É o que se extrai, pois, da comparação entre a antiga e a nova redação do art. 47 da LC n. 123/2006:

*(Redação originária da LC n. 123/2006) Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a*



*recebido*  
*es 16:48h*

*ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.*

(Redação dada pela LC n. 147/2014) Art. 47. *Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Em suma – e a partir da leitura dos artigos acima –, o que se denota é um nítido câmbio de orientação no que tange à aplicabilidade do tratamento diferenciado às ME's e EPP's nas licitações: o que antes vinha como opção ao administrador contratante (*poderá*) agora é tido como premissa básica e obrigatória do regime jurídico geral das contratações públicas (*deverá*).

Ainda sob a égide da redação originária da LC n. 123/2006 – quando se tinha, frise-se, o caractere de abertura discricionária para a implementação do tratamento diferenciado às ME's e EPP's nos certames licitatórios –, é de ver-se que o posicionamento da doutrina já se mostrava bastante incisivo sobre as especificidades do discrimen a ser manejado em relação às demais sociedades empresárias licitantes. Houve, em verdade, verdadeiro pasmo da doutrina especializada, acentuado diante da instauração da obrigatoriedade do discrimen então eleito. É o que bem resume Sidney Bittencourt:

*Joel Niebuhr, por exemplo, em artigo indignado, critica a técnica legislativa adotada, considerando que o legislador resolveu, meio ardilosamente, imiscuir-se na seara da licitação pública, prescrevendo normas abertamente incompatíveis com o regime jurídico que lhe é próprio, já bastante complicado, o que causa espécie e dificuldade de toda a sorte'.*

*Além disso, é flagrante, diante de impropriedades de toda ordem, que todo o texto voltado para as licitações públicas foi concebido sem a cautela requerida pela matéria. A técnica adotada não é das melhores – longe disso –, o que permite que se suscitem dúvidas quanto à experiência de seu elaborador no assunto.*

*Por fim, não há como negar veracidade ao afirmado por Almeida Câmara e Leonardo Ribeiro, ao apreciarem os novos rumos do tema impostos pela Lei Complementar n. 123/06, sob o prisma de sua aplicação: 'E mais: analisando a questão sob um enfoque prático, os procedimentos licitatórios tornar-se-ão ainda mais morosos e complicados'.*

---

<sup>1</sup> BITTENCOURT, Sydney. *As licitações públicas e o estatuto nacional das microempresas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 18.

A conclusão preliminar, assim, é que a legislação foi precipitada quando adentrou, de afogadilho, no ambiente das contratações públicas. É que, como visto, a intenção de promoção das ME's e EPP's foi implementada sem a necessária conjugação com os princípios básicos do regime licitatório, de estatura também constitucional e legal, cujas premissas não podem ser afastadas indistintamente para que se promovam outros valores tutelados pela ordem jurídica.

De qualquer sorte, após os esclarecimentos acerca das redações do art. 47 da LC n. 123/2006, de nítido cunho prospectivo em termos de política de fomento às ME's e EPP's, há de se adentrar nas efetivas distinções manejadas pela lei para que se concretize o tratamento diferenciado dado a tais sociedades empresárias. Também nesse ponto, importa evidenciar as alterações à LC n. 123/2006 trazidas pela LC n. 147/2014.

Assim, é no art. 48, I, da LC n. 123/2006 que reside a maior expressão protetiva às ME's e EPP's, sobretudo em sua redação dada pela LC n. 147/2014. E aqui se fala na instauração de licitações exclusivas, com inegável restrição à participação / competição irrestrita, premissa maior de tais certames públicos. Eis as duas redações do mencionado dispositivo, em sequência cronológica:

*(Redação originária da LC n. 123/2006) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:*

*I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*(Redação dada pela LC n. 147/2014) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Já sob a redação originária da LC 123/2006 as contestações acerca da margem protetiva às ME's e EPP's se acumularam, ainda que o próprio regime fosse tido como opcional (*a administração pública poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's*). Empreendida a alteração para um regime de obrigação legal do discrimen (*a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's*), as críticas se avolumam ainda mais.

Nesse norte, clara e direta foi a expressão de Joel de Menezes Niebuhr quando do estabelecimento, por intermédio de certames exclusivos, do chamado tratamento diferenciado às ME's e EPP's nas contratações públicas. Daí que as críticas mais incisivas e sensatas deram-se quanto à razoabilidade da restrição à competição

(congruência e razoabilidade do fator de discrimen, na leitura constitucional realizada pelo STF<sup>2</sup>). Veja-se a enérgica conclusão do autor:

*Sob o manto do tratamento diferenciado e simplificado, o inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 permite que se promova licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que o valor do contrato não ultrapasse R\$ 80.000,00. [...].*

**O inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é flagrantemente inconstitucional.**

*Em primeiro lugar, ele opõe-se ao princípio da isonomia, pois impede que pessoas não qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte participem de licitação.*

*[...] não se olvida que as microempresas e empresas de pequeno porte não são iguais às empresas de médio e grande porte e, por isso, devem ser favorecidas sem produzir afronta ao princípio da isonomia (inciso IX do art. 170 da Constituição Federal).*

*Entretanto, favorecer microempresas e empresas de pequeno porte não significa impedir que outras pessoas participem da licitação. Ou seja, favorecer significa privilegiar microempresas e empresas de pequeno porte dentro da licitação e não excluir deambulada aqueles que não recebam tal qualificativo. Quer dizer que o favorecimento pressupõe a competição. O problema é que o inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 recusa a competição, ferindo de morte o direito das pessoas que não sejam microempresas e empresas de pequeno porte de participarem de licitação, que se funda no princípio da isonomia, encartado no caput do art. 5º da Constituição Federal.*

Não se nega, pois, que um fator de desigualdade possa ser erigido pela lei, a teor da clássica parêmia de que o princípio da isonomia não implica a igualdade absoluta, mas, sim, consiste no tratamento igual para os iguais e distinto para os desiguais, na medida em que se desiguam. O que se põe em xeque, no presente caso, é o próprio fator de discrimen eleito e sua congruência com o objetivo da licitação, na medida em que se opera nítida restrição à competição.

Em adição, importa mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal chancela – como não poderia deixar de ser – a ideia da hiperpermeabilidade da licitação, no sentido de que seja amplamente acessível a todos a possibilidade de ofertar bens e serviços à Administração, na esteira do escopo maior de tais certames públicos: a

<sup>2</sup> Como exemplo, veja-se, entre outros: STF – ADI 1076-MC – Plenário – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Julgamento em 15.6.1994; STF – ADI 3070 – Plenário – Rel. Min. Eros Grau – Julgamento em 29.11.2007.

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 296-297.

obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93).

Como bem anota o STF, “a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio”.<sup>4</sup>

Atingido negativamente o princípio da competição – caractere básico e inafastável da licitação, de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) –, fulmina-se, também, a própria eficiência e economicidade afetas à atuação administrativa. A doutrina, no ponto, assim se manifesta:

**A restrição à competitividade é mais clara que a luz solar.** E o fato é que competição restrita limita o número de propostas ofertadas à Administração, cerceando o universo delas e diminuindo as chances de obter a mais vantajosa, o que, de lanço, não se harmoniza com o princípio da eficiência.<sup>5</sup>

Noutra ordem de argumentos, válido apontar que, ainda que de forma reflexa, têm-se maculados os princípios reitores da ordem econômica com a estipulação da **exclusividade** às ME's e EPP's nas licitações. É que os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, inerentes a uma matriz econômica de mercado capitalista – como a que se tem no Brasil (art. 170 da CF/88) –, são, de plano, incompatíveis com a criação de reservas de mercado, sobretudo quando entre os atores envolvidos na promoção de tal reserva está a Administração Pública com suas contratações.

Adiante – e voltando-se aos termos jurídicos próprios das licitações –, resta incontestado que a restrição à competição que ora se discute não se coaduna com o ambiente de plúrima participação inerente às contratações públicas. Daí, pois, a cabal impossibilidade de se estabelecer a exclusividade de certames para determinadas categorias de concorrentes privilegiados, sendo desproporcional e não razoável o fator de discrimen eleito para aplicação às ME's e EPP's de seu tratamento diferenciado.

É que, mesmo no ambiente de ampla e irrestrita competição, as ME's e EPP's já detêm prerrogativas bastantes que as diferenciam das demais sociedades empresárias, emprestando-lhes, em efetivo, o tratamento diferenciado que,

<sup>4</sup> STF – ADI 3070 – Plenário – Rel. Min. Eros Grau – Julgamento em 29.11.2007.

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 297.

constitucionalmente, pode lhes caber (art. 170, IX e art. 179 da CF/88). Como exemplo prático de tal tratamento diferenciado, basta que se aluda, entre outros, aos seguintes aspectos e prerrogativas dadas pela LC n. 123/2006 às ME's e EPP's no ambiente licitatório: 1) postergação da aferição da regularidade fiscal (art. 42); 2) possibilidade de adequação e correção de inconsistências relativas à regularidade fiscal (art. 43); 3) empate ficto e preferências de contratação (art. 44); 4) apresentação diferenciada de propostas na modalidade pregão (art. 45); etc.

Com a adoção dos critérios de tratamento diferenciado acima expostos (sem a necessidade de exclusividade) "*prestigiam-se os princípios da isonomia, da economicidade e o da ampliação da competitividade, sem afronta ao comando constitucional que prevê política pública de favorecimento e estímulo às entidades de menor porte, consolidada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, e seu Decreto regulamentador*".<sup>6</sup> É o que bem enuncia a Advocacia Geral da União nos fundamentos de Orientação Normativa que será alvo de discussão aprofundada a seguir.

Assim é que, diante do que exposto, tem-se como inviáveis e inaplicáveis aos certames licitatórios as ilações advindas da LC n. 123/2006 sobretudo no que diz respeito ao fator de discrimen eleito pelo legislador, a representar indevida restrição da competição apenas entre ME's e EPP's e, por conseguinte, entrave à própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por força do que previsto no Item 3.3 do Edital, ademais, deve-se perceber que não é possível o manejo de licitação com a participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Veja-se, pois, o que diz o referido item:

*3.3. Só poderão participar da Licitação Empresas que, de acordo com a art. 48, inciso I da LC 147 de 07 de agosto de 2015 que altera a Lei Complementar 123/2006 comprovem enquadramento como MICROEMPRESA ou EMPRESA de PEQUENO PORTE EPP.*

De tal sorte, o Edital desta licitação revela-se não razoável e desproporcional em razão do já apresentado fator de discrimen, devendo, indubitavelmente, ser modificado em tais aspectos:

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRANDE COMPLEXIDADE, NOMINALMENTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

A Lei n.º 10.520/2002 expressa de maneira clara desde seu princípio qual o escopo do procedimento ali previsto, destacando que deve ser usada apenas "Para aquisição de bens e serviços comuns" os quais são descritos como "aqueles cujos padrões

<sup>6</sup> AGU - Orientação Normativa n. 10, aprovada pela Portaria AGU N.º 572, de 13 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14.12.2011.

de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Em sentido semelhante, quando da emissão do Decreto n.º 5.450/05, responsável pela regulamentação do Pregão Eletrônico, este corpo legal corretamente determinou em seu artigo 6º a proibição deste procedimento para determinados tipos de serviço, entre eles os serviços de engenharia.

*Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.*

Adicionalmente, o Plenário do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) aprovou, em 03 de dezembro de 2012, a Decisão PL-2467/2012, por meio da qual definiu que os serviços de engenharia que exijam habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de participação de um engenheiro e emissão da devida anotação de responsabilidade técnica — ART perante o Crea não podem ser classificados como comuns e, portanto, não podem ser licitados por pregão.

No entendimento dos órgãos, os serviços de engenharia que demandam a execução ou supervisão por profissional legalmente habilitado não podem ser enquadrados no gênero “comum” porque são de natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva. Assim, para a seleção da proposta mais vantajosa para a execução desses serviços de engenharia, a Administração terá que valer-se de uma das modalidades licitatórias previstas na Lei 8.666/93.

Tal entendimento também se encontra na jurisprudência, conforme julgamento pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Benjamin Zymler:

*O objetivo da norma foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizado, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta. No pregão a aferição do certame é apenas em relação à proposta vencedora. O pressuposto é de que os serviços são menos especializados, razão pela qual a fase de habilitação é relativamente simples. De outra forma, a Administração poderia se ver forçada a, frequentemente, desclassificar a proposta de menor preço, se não confirmada a capacidade técnica do fornecedor. (Decisão nº 557/2002 – Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 2002)*

Ademais, diversamente do entendimento do Tribunal de Contas da União, sempre que houver dúvida quanto à classificação de determinado serviço como comum ou não, para fins de adoção da modalidade de licitação pregão, a Administração deverá escolher uma daquelas modalidades prescritas pela Lei 8.666/93 — convite,

tomada de preços ou concorrência —, já que o pregão foi criado para objetos com características padronizadas, disponíveis no mercado e por essa razão deve ser utilizado apenas nessas hipóteses.

De maneira mais clara, o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona acerca da discussão que “a Lei nº 10.520/2002 estabelece que o pregão pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços comuns. Excluída esta, portanto, a contratação de obra, por mais comum que seja.”<sup>7</sup>

Assim, fica mais do que claro de que, em se tratando o presente pregão de serviço de engenharia complexo, necessitando de qualificação técnica complexa por parte dos licitantes, não apenas com a apresentação de licenças ambientais mas também a necessidade de responsável técnico vinculado a empresa, não poderia este processo ser licitado por meio de pregão, em qualquer de suas formas devendo ser aplicado um dos outros procedimentos da lei 8.666/93.

### CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente, readequando-se os termos editalícios para retificar o edital retirando as exigências que implicam em limitação da competitividade e princípios licitatórios, informar com clareza quais as reais exigências documentais e técnicas que devem ser apresentadas, além de suprir a omissão acerca da subcontratação e seus limites.

Por fim, caso não seja acolhido o teor da presente manifestação e alteradas a exigência do instrumento convocatório quanto à prestação dos serviços de tratamento dos RSS, a Impugnante informa que serão tomadas as medidas cabíveis junto as autoridades competentes, dentre as quais o Tribunal de Contas, com vistas a ser sanado o vício apontado no edital em referência.

Pede deferimento.

Piracanjuba/GO, 4 de janeiro de 2016

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

**01.568.077/0006-30**

**STERICYCLE GESTÃO**

**AMBIENTAL LTDA**

**St. Industrial QI 21 Lts. 51/53/55**

**Ceilândia-DF/ CEP: 72.265-210**

**BRASÍLIA -DF**

<sup>7</sup> Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e amp. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 419



**Stericycle**

Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA "STERICYCLE", sociedade empresária limitada com filial em Brasília, Distrito Federal, no Setor Industrial de Ceilândia, Quadra 21, Lotes 51/53/55 - Ceilândia, CEP 72.265-210, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0006-30; neste ato representada por seus administradores, Sr. **MIGUEL HENRIQUE GASTÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 4.074.660 SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 779.720.664-34, domiciliado na Rua Mamanguape, nº 303, Apto. 804, Bairro de Boa Viagem, Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, CEP: 51020-250 e **ROBERTO TORRES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Diretor Financeiro, portador da cédula de identidade nº 3398221, inscrito no CPF/MF nº 659.012.824-34, domiciliado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 2570, apto. 902, Cond. Edifício Raimundo Soares, Bairro Piedade, Cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54410-010, com a expressa anuência de sua sócia majoritária STERICYCLE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, ("STERICYCLE") sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10582800/0001-11, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na JUCEPE sob o NIRE 26.202080.848, com sede no Município do Recife, Estado de Pernambuco, na rua Viriato Correia, nº 83, Bairro Boa Viagem, CEP 51030510, neste ato representada por seus Diretores, **ALEXANDRE LUNA MENELAU**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.673.683-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.876.484-49, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, com endereço na Rua Setúbal, nº 464, apartamento 2501, Condomínio Edifício Carla Dias, bairro de Boa Viagem, CEP: 51.030-010 e **ROBERTO TORRES TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Diretor Financeiro, portador da cédula de identidade nº 3398221, inscrito no CPF/MF nº 659.012.824-34, domiciliado na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 2570, apto. 902, Cond. Edifício Raimundo Soares, Bairro Piedade, Cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54410-010, devidamente qualificados acima, nomeia e constitui como bastante procuradores os Outorgados: **OUTORGADO:** **HENRIQUE SILVA MAIA**, brasileiro, solteiro, analista administrativo operacional, portador da cédula de identidade de nº 2.242.284 - SSP/DF, registrado no CPF/MF sob o nº 732.338.111-87, domiciliado na Qnp 28, Conj J, Casa 38, Bairro P. Sul, Ceilândia/DF, CEP: 72.235-810 e **DENIVALDO ANTONIO PEREIRA**, brasileiro, casado, gerente de operações, portador da cédula de identidade de nº 3.668.448 - SSP/DF, registrado no CPF/MF sob o nº 043.326.248-66, domiciliado na Qnm 42, Conj G, Casa 13, Bairro de Taquatinga/DF, CEP: 72146-207; **PODERES:** Os **OUTORGADOS** poderão representar a **OUTORGANTE** judicial ou



**Stericycle**  
 Protegendo Pessoas. Reduzindo Riscos.™

extrajudicialmente, perante terceiros, bem como perante todas as seções, divisões e departamentos de quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, perante instituições públicas e privadas, incluindo mas não se limitando aos seguintes órgãos e instituições: a) Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, podendo para tanto requerer e solicitar pesquisa sobre Situação Cadastral e Fiscal, solicitar emissão de DARF, impugnar e solicitar Certidão Negativa de Débito – CND; b) ANVISA, IBAMA, INSS, DETRAN, Polícia Rodoviária Federal, Secretarias Municipais e Estaduais, Companhias Telefônicas, Concessionárias de Serviços Públicos locais, órgãos ambientais estaduais e federais, podendo dar vistas aos processos administrativos, protocolar documentos, quitar débitos, inclusive parcelamento de tributos; c) Cartórios de Títulos, Cartórios de imóveis, podendo apresentar documentos exigidos, prestar declarações, informar dados, dar instrução e sustação de protestos; d) Assinar documentos de cunho administrativos pessoais encaminhados pelo RH, apenas os que se seguem: carteira de trabalho, TRCT, formulários admissionais e demissionais. Enfim, Enfim praticando, requerendo, alegando e assinando tudo o que preciso for e que se faça necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

**Esta procuração será válida até 1º de março de 2016**

Ceilândia, 11 de fevereiro de 2015.

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Miguel Henrique Gastão de Oliveira

**STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**

Roberto Torres Teixeira

**STERICYCLE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Alexandre Luna Menelau

**STERICYCLE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Roberto Torres Teixeira

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE T.D. DO DF  
 Registro: 00047689

VIDE-VERSO

**Glomar Sousa Ribeiro**  
 Escrevente

TABELIONATO FIGUEIREDO - 8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE  
 Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800  
 Ivaútilo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:  
 [0051429]-ROBERTO TORRES TEIXEIRA.....

Recife, 12 de Fevereiro de 2015 - Em test<sup>o</sup> da verdade  
 AUGUSTO REYNALDO MAIA ALVES SOBRINHO - Escrevente  
 Emol.: R\$ 3,95; TSNR: 0,66; FERC: 0,32; Total: 3,95  
 Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.8MG09201402.70506

Consulte Autenticidade em: www.tipe.jus.br/selodigital

TABELIONATO FIGUEIREDO - 8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE  
 Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800  
 Ivaútilo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:  
 [0055421]-ALEXANDRE LUNA MENELAU.....  
 Recife, 12 de Fevereiro de 2015 - Em test<sup>o</sup> da verdade  
 AUGUSTO REYNALDO MAIA ALVES SOBRINHO - Escrevente  
 Emol.: R\$ 3,95; TSNR: 0,66; FERC: 0,32; Total: 3,95  
 Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.ML109201401.85822

Consulte Autenticidade em: www.tipe.jus.br/selodigital

TABELIONATO FIGUEIREDO - 8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE  
 Av. Herculano Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800  
 Ivaútilo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:  
 [0200159]-MIGUEL HENRIQUE GASTÃO DE OLIVEIRA.....  
 Recife, 12 de Fevereiro de 2015 - Em test<sup>o</sup> da verdade  
 AUGUSTO REYNALDO MAIA ALVES SOBRINHO - Escrevente  
 Emol.: R\$ 3,95; TSNR: 0,66; FERC: 0,32; Total: 3,95  
 Selo eletrônico de fiscalização: 0073783.AHV09201402.85822

Consulte Autenticidade em: www.tipe.jus.br/selodigital

10º OFÍCIO  
 MAYARA



10º OFÍCIO  
 MAYARA